



Acórdão 00543/2022-4 - Plenário

Processos: 00839/2021-3, 09151/2013-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO FRANCISCO POSSATTI, ALADIM FERNANDO CERQUEIRA, JOSE LUIZ DEMONER DE ALMEIDA, DANIEL POMBO DE ABREU, RODRIGO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: LENISE MENEZES LOUREIRO, DAVI DINIZ DE CARVALHO

Procuradores: CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), REGIS QUIRINO SOBRINHO (OAB: 30890-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC 01589/2020-1 - SEGUNDA CÂMARA – EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelos senhores Davi Diniz de Carvalho e Lenise Menezes Loureiro, em face do Acórdão 1589/2020 – 2, prolatado nos autos TC 9151/2013 de relatoria do Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, no seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1589/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TCEES nº. 261/2013;

1.2. PRELIMINARMENTE:

1.2.1. Rejeitar a alegação de perda do objeto do presente procedimento de fiscalização formulada pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, em vista da revogação das das Leis Complementares nº. 349/2005 (prorrogada pelas Leis 378/2006; 419/2007; 464/2008; 510/2009; 570/2010; 608/2011 e 686/2013) e 752/2013;

1.2.2. Reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos antes da data de **julho do ano de 2010**, na forma da fundamentação contida no item II.2, deste voto, e dos arts. 71, da Lei Complementar nº. 621/2012 e 373, da Resolução TCEES nº. 361/2013;

1.3. NO MÉRITO, julgar procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), na forma do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. Violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo.

Base legal: art. 37, incisos II e IX, da CRFB, e art. 32, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro, Jose Luis Demoner de Almeida, Davi Diniz de Carvalho e Daniel Pombo de Abreu.

1.3.2. Ausência de processo seletivo para a contratação por prazo determinado.

Base legal: art. 11, da Lei Complementar nº. 349/2005 c/c art. 37, *caput*, da CRFB – por violação ao princípio da impessoalidade.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro

1.4. DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA, aos gestores identificados nos autos como responsáveis pela irregularidade tratada no **item 5.1.1, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5792/2015,** ante a inexigibilidade de conduta diversa dos mesmos diante do caso concreto.

1.5. RECOMENDAR, aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF para que, em situações análogas em que haja a possibilidade de contratação temporária, sejam observados os princípios da isonomia e impessoalidade com a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, para a seleção dos ocupantes das vagas disponibilizadas;

1.6. DAR CIÊNCIA às partes acerca desta decisão;

1.7. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

O processo veio a minha relatoria por força do artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 249, 256, 395 parágrafo único e 408 do Regimento Interno desta Corte.

Inicialmente manifestou-se a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00144/2021 pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na hipótese dos autos principais deste recurso.

Após, manifestou-se o Douto Procurador Luciano Vieira, através do Parecer de Contas 3480/2021, pelo não conhecimento do presente pedido de reexame, tendo em vista a falta de interesse e legitimidade dos recorrentes, visto que, tal processo não lhes imputou qualquer penalidade ou ônus, uma vez que, a recomendação expedida foi direcionada aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF.

Em sede de sustentação oral, manifestaram-se os recorrentes, por meio da Petição Intercorrente 00884/2021, e após, manifestou-se a área técnica, através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00105/2021 no sentido de “que os elementos

suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 0144/2021”.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, através do Parecer 01032/2022, reiterando os termos do Parecer 03480/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verificada o cabimento (artigo 408, §5º do RITCEES) e a tempestividade deste Recurso, passo à análise do mérito.

Assiste razão as alegações trazidas pelo Douto Procurador de Contas, pois conforme verificado no Acórdão atacado, em que pese serem os recorrentes responsáveis pela irregularidade, não fora aplicada qualquer sanção aos mesmos, assim sendo, não vislumbro interesse e legitimidade processual para interposição do presente recurso.

Explicou ainda, o relator dos autos originários, a ocorrência da prescrição (item 1.2.2 do Acórdão), bem como deixou de aplicar sanção pecuniária por inexigibilidade de conduta diversa (item 1.4 do Acórdão).

Assim sendo, o Acórdão atacado, apenas RECOMENDOU aos futuros gestores do IDAF que “em situações análogas em que haja a possibilidade de contratação temporária, sejam observados os princípios da isonomia e impessoalidade com a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, para a seleção dos ocupantes das vagas disponibilizadas”.

Cumprе ressaltar que, a área técnica manifestou-se nestes autos, atentando que “não há hipótese de dano ao erário e, tampouco, se trata de prestação de contas anual, e sim, de processo de fiscalização (Denúncia). Nesse sentido, entendemos que não cabe o julgamento do mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva”.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tendo em vista tais considerações, VOTO, divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, pelo:

1. NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, tendo em vista a ausência de interesse e legitimidade processual dos recorrentes, mantendo-se incólume o Acórdão TC A1589/2020, prolatado nos autos TC 9151/2013, devendo ser expedida aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF a RECOMENDAÇÃO do referido Acórdão.

2. DAR CIÊNCIA às partes acerca desta decisão;

3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Davi Diniz de Carvalho e pela senhora Lenise Menezes Loureiro, em face do **Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 9151/2013-1, em apenso, relativo a Fiscalização / Denúncia, em desfavor do IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1589/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TCEES nº. 261/2013;

1.2. PRELIMINARMENTE:

1.2.1. Rejeitar a alegação de perda do objeto do presente procedimento de fiscalização formulada pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, em vista da revogação das Leis Complementares nº. 349/2005 (prorrogada pelas Leis 378/2006; 419/2007; 464/2008; 510/2009; 570/2010; 608/2011 e 686/2013) e 752/2013;

1.2.2. Reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos antes da data de **julho do ano de 2010**, na forma da fundamentação contida no item II.2, deste voto, e dos arts. 71, da Lei Complementar nº. 621/2012 e 373, da Resolução TCEES nº. 361/2013;

1.3. NO MÉRITO, julgar procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), na forma do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. Violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo.

Base legal: art. 37, incisos II e IX, da CRFB, e art. 32, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro, Jose Luis Demoner de Almeida, Davi Diniz de Carvalho e Daniel Pombo de Abreu.

1.3.2. Ausência de processo seletivo para a contratação por prazo determinado.

Base legal: art. 11, da Lei Complementar nº. 349/2005 c/c art. 37, *caput*, da CRFB – por violação ao princípio da impessoalidade.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro

1.4. DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA, aos gestores identificados nos autos como responsáveis pela irregularidade tratada no **item 5.1.1, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5792/2015**, ante a inexistência de conduta diversa dos mesmos diante do caso concreto.

1.5. RECOMENDAR, aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF para que, em situações análogas em que haja a possibilidade de contratação temporária, sejam observados os princípios da isonomia e impessoalidade com a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, para a seleção dos ocupantes das vagas disponibilizadas;

1.6. DAR CIÊNCIA às partes acerca desta decisão;

1.7. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Os Recorrentes, em síntese, pleiteiam o seguinte:

A) A autuação do presente pedido de reexame em apenso aos autos do processo 09151/2013-1;

(C) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(C) O acolhimento das razões recursais para reformar o Acórdão 01589/2020 - 2ª Câmara e acolher totalmente as razões de justificativa, afastando as irregularidades e penalidades, dando-se quitação aos Recorrentes, julgando improcedente a denúncia;

(D) Por fim, reiteram os Recorrentes e pedem, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome dos advogados ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00144/2021-1 (evento 08), em síntese, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na hipótese dos autos principais deste recurso, que impede o julgamento de mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03480/2021-1 (evento 16) de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Na 53ª Sessão Ordinária do Plenário de 07/10/2021, os Recorrentes por seu patrono, o Dr. Leonardo da Silva Lopes, realizou sustentação oral, apresentando memorial por meio da Petição Intercorrente 00884/2021-3 (evento 18) e sendo

geradas as Notas Taquigráficas 00155/2021-8 (evento 20), tendo a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00105/2021-1 (evento 23) informado, “que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 0144/2021-1”.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 01032/2022-4 (evento 27) de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, reiterou os termos do Parecer nº 03480/2021-1.

Na sequência o eminente Conselheiro Relator, Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio do Voto 01684/2022-8 (evento 29), em síntese, divergiu da Área Técnica e acompanhou o entendimento do *Parquet* de Contas.

Na 16ª Sessão Ordinária do Plenário de 07/04/2022, pedi vista dos autos, para melhor conhecer da questão, e apresento, o presente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO DE VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Irresignados, o senhor Davi Diniz de Carvalho e a senhora Lenise Menezes Loureiro, interpuseram o presente recurso de Pedido de Reexame, em face do Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 9151/2013-1, em apenso, relativo a Fiscalização / Denúncia.

Os Recorrentes, em suas razões recursais alegaram, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

II - SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO:

(...)

Discutiu-se nos autos denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS, por meio da qual se alega que no IDAF as contratações temporárias de pessoal vinham se renovando ano a ano, desde 2005, sem supostamente estar caracterizadas a temporariedade e o excepcional interesse público.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição dos fatos ocorridos antes da data de julho do ano de 2010, e no mérito julgou procedente a denúncia, entendendo pela manutenção das irregularidades, mas deixando de aplicar sanção pecuniária ao reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa dos Recorrentes:

(...)

Como se passa a expor, o acórdão manteve uma das irregularidades na parte dispositiva do julgado, mas na fundamentação houve o afastamento da irregularidade, devendo tal impropriedade ser corrigida.

Por outro lado, entende-se que o acórdão recorrido incorreu em erro ao aplicar o instituto da prescrição de forma parcial, uma vez que o fenômeno se operou completamente, e não apenas em relação aos autos ocorridos antes de julho de 2010.

Por fim, no que se refere à irregularidade mantida em relação à Recorrente Lenise Menezes Loureiro, entende-se que, em seu mérito, não há fundamentos para a sua manutenção.

(...)

III.1. Da impropriedade da manutenção da irregularidade relativa a suposta violação ao princípio do concurso público por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo.

(...)

Em razão do exposto, pede-se o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, corrigindo-se a parte dispositiva do julgado para constar expressamente que a irregularidade “violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo” foi afastada, não havendo que se falar em imputação de responsabilidade aos Recorrentes em tal apontamento. Tal correção do julgado acarreta ao acolhimento integral das razões de defesa em relação ao Recorrente Davi Diniz de Carvalho, uma vez que se tratou da única irregularidade imputada a sua pessoa, resultando na improcedência da denúncia em relação a si, o que ora se requer.

III.2. Da ocorrência da prescrição integral. Lapso de mais de 05 anos entre a citação e o julgamento.

O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de julho do ano de 2010, por considerar que as citações se aperfeiçoaram em julho do ano de 2015:

(...)

Diverge-se de tal posicionamento, sendo hipótese de se reconhecer a ocorrência integral da prescrição, restando fulminada em sua totalidade a pretensão punitiva do TCEES, em razão do transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência da citação e o julgamento do presente processo.

Como se observa nos autos de origem, os termos de citação dos Recorrentes foram juntados aos autos em 03/07/2015 (Davi Diniz de Carvalho, Evento n. 07, Volume Digitalizado 03693/2019-1, pág. 64) e em 07/07/2015 (Lenise Menezes Loureiro, Evento n. 07, Volume Digitalizado 03693/2019-1, pág. 74).

O julgamento do presente processo ocorreu somente em 04/12/2020, como se nota da parte final do acórdão recorrido:

(...)

Dessa forma, diante do exposto, pede-se o provimento do pedido de reexame no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição integral da pretensão punitiva do TCEES, reformando-se o acórdão recorrido no sentido de não se manter as irregularidades, ou da impossibilidade de sua manutenção em razão da prescrição.

III.3. Da atribuição de responsabilidade à Recorrente Lenise Menezes Loureiro pelo apontamento consistente em ausência de processo seletivo para a contratação por

Questiona-se, no item ora abordado, a ausência de processo seletivo para a contratação por prazo determinado, o que em tese permitiria a contratação de serviços de acordo com a discricionariedade do gestor e eventual violação ao princípio da impessoalidade.

O acórdão recorrido manteve a irregularidade por entender que o apontamento estaria confirmado e que a Recorrente não teria enfrentado o cerne da irregularidade:

“As defesas apresentadas pelos gestores identificados como responsáveis tangenciam os fatos sem, contudo, enfrenta-los e forma direta, deixando de rechaçar as alegações e apontamentos trazidos pelo corpo técnico a partir da execução do Plano de Fiscalização nº. 137/2014. Diante disso, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 5792/2015 concluiu pela manutenção da suposta irregularidade pugnando pela aplicação de sanção aos gestores.”

Entendeu ainda que os processos seletivos teriam acontecido a partir do ano de 2012 e depois em 2014, indicando que não teriam ocorrido nos anos anteriores:

“Cabe ressaltar que os documentos presentes nos autos identificam, de fato, a realização de processo seletivo ocorrido a partir do ano de 2012 e, posteriormente, em 2014, não havendo qualquer comprovação de tal prática para os períodos anteriores o que faz presumir a sua inexistência e o acerto das conclusões apresentadas pela área técnica em sua peça derradeira após a análise das defesas.”

Em que pese o acórdão ter se posicionado pela manutenção da irregularidade, reconheceu a ausência de maior gravame, considerando como mínima a provabilidade da conduta da Recorrente:

“Neste ponto, filio meu entendimento ao da área técnica para reconhecer e manter a presente irregularidade, imputando responsabilidade ao Sr. Aladim Fernando Cerqueira (07/11/2009 a 03/01/2011) e à Sra. Lenise Menezes Loureiro (07/01/2011 a 31/07/2012). Deixo, contudo, de imputar responsabilidade ao Sr. Antônio Francisco Possati (01/01/2009 a 06/11/2009), ante o reconhecimento do fenômeno prescricional para os fatos ocorridos antes da data de julho do ano de 2010.

Para fins de gradação de suas responsabilidades, aponto que não se encontram nos autos qualquer demonstração de maior gravame, haja vista inexistência de comprovação de que a ausência do processo seletivo tenha, efetivamente, acarretado distorções nas contratações ou outra forma de prejuízo aos cofres públicos. Sendo assim, considero como mínima a reprovabilidade de suas condutas, ainda que praticadas em desalinho a preceitos constitucionais e legais.”

Com o devido respeito, as circunstâncias que permearam a realização das referidas contratações e a própria conduta praticada pela Recorrente no ano de 2012 conduzem a conclusão diversa, que não levadas em conta pelo acórdão recorrido.

Foi exatamente durante a gestão da Recorrente que ocorreu a contratação de temporários por meio de procedimento seletivo simplificado. Em 31.01.2012 foi publicado no Diário Oficial do Estado o processo seletivo simplificado n. 002/2012, que teve resultado publicado em 09.03.2012.

Tal comprovação documental encontra no Evento n. 08 (Volume Digitalizado 03694/2019-5), pág. 98 e seguintes, autos 09151/2013-1.

As contratações temporárias de nível médio fora da hipótese do processo seletivo simplificado ocorreram somente por 90 (noventa) dias, enquanto tramitava o procedimento simplificado. Portanto, a ausência de processo seletivo simplificado ocorreu no contexto de uma contratação emergencial para necessidade temporária, pra fins exclusivos de se aguardar conclusão do processo seletivo simplificado, que se encontrava em curso.

Tratou-se de procedimento plenamente justificado, uma vez que a atividade estatal não poderia ser paralisada, e encontrava-se em curso o pertinente processo seletivo simplificado.

Entende-se, com o devido respeito, que um contexto em que se narra contratações temporárias desde o ano de 2005, não é razoável que a Recorrente Lenise Menezes Loureiro assumira toda a responsabilidade, notadamente quando em sua gestão o problema foi resolvido pela sua atuação.

O § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve explicitamente que em decisão sobre a regularidade de conduta serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Conforme dito acima, a Recorrente, em pouco tempo no exercício da função conseguiu contribuir para colocar fim às contratações sem processo seletivo simplificado, fazendo uso do expediente apenas de forma pontual, por prazo determinado, enquanto o processo seletivo simplificado era realizado.

Dessa forma, em razão de todo o exposto, pede-se o provimento do pedido de reexame, de forma a reformar o acórdão recorrido e afastar totalmente a irregularidade imputada à Recorrente Lenise Menezes Loureiro.

IV - REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUEREM os Recorrentes:

A) A autuação do presente pedido de reexame em apenso aos autos do processo 09151/2013-1;

(C) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(C) O acolhimento das razões recursais para reformar o Acórdão 01589/2020 - 2ª Câmara e acolher totalmente as razões de justificativa, afastando as irregularidades e penalidades, dando-se quitação aos Recorrentes, julgando improcedente a denúncia;

(D) Por fim, reiteram os Recorrentes e pedem, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome dos advogados ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00144/2021-1, opinou, em síntese, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 8323/2021-8, da SGS, que **a notificação do Acórdão TC 1589/2020-1** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/12/2020, considerando-se **publicada no dia 15/12/2020**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em **18/02/2021**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **18/02/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164 c/c 166, §3º, c/c art. 157, LC 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, *caput*,¹ da LC 621/2012.

¹ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Pedido de Reexame.

3 ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Razões de Recurso

Os Recorrentes aduzem os seguintes argumentos visando o reconhecimento do fenômeno prescricional:

III.2. Da ocorrência da prescrição integral. Lapso de mais de 05 anos entre a citação e o julgamento.

O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de julho do ano de 2010, por considerar que as citações se aperfeiçoaram em julho do ano de 2015:

“No que diz respeito às citações dos eventuais responsáveis identificados nos autos, tem-se que as mesmas se aperfeiçoaram em julho do ano de 2015, com a juntada da comprovação de citação do último dos gestores relacionado no feito para apresentação de defesa ou justificativa. [...]”

Desta forma, reconheço a ocorrência do fenômeno prescricional para os fatos ocorridos em data anterior a julho de 2010, desde que não renovadas sucessivamente, eis que a extensão dos contratos de trabalho por meio de prorrogação renovaria os atos irregulares permitindo a atuação desta Corte de Contas quanto à sua análise, caso se confirme a tese apresentada pelo Denunciante.”

Diverge-se de tal posicionamento, sendo hipótese de se reconhecer a ocorrência integral da prescrição, restando fulminada em sua totalidade a pretensão punitiva do TCEES, em razão do transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência da citação e o julgamento do presente processo.

Como se observa nos autos de origem, os termos de citação dos Recorrentes foram juntados aos autos em 03/07/2015 (Davi Diniz de Carvalho, Evento n. 07, Volume Digitalizado 03693/2019-1, pág. 64) e em 07/07/2015 (Lenise Menezes Loureiro, Evento n. 07, Volume Digitalizado 03693/2019-1, pág. 74).

O julgamento do presente processo ocorreu somente em 04/12/2020, como se nota da parte final do acórdão recorrido:

“[...] 1.6. DAR CIÊNCIA às partes acerca desta decisão;

1.7. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

Análise

Como se vê das razões recursais, o recorrente invoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEES em face dos recorrentes, uma vez que o prazo prescricional de 05 anos teria se exaurido na data de 08/07/2020, ou seja, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, entre a citação e a data da

terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

prestação jurisdicional transcorreram-se mais de 5 anos, estando consumada a prescrição da pretensão punitiva.

De fato, razão assiste aos Recorrente, eis que, conforme previsto no inciso II, do § 4º do art. 71 da LC 621/2012, o julgamento do processo é uma causa interruptiva da prescrição. Senão vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

III – a interposição de recurso. (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Desta forma, tendo em vista que entre a citação dos responsáveis, que ocorreram nas datas de 03/07/2015 e 07/07/2015, e a data da prolação do Acórdão TC 1589/2020-1, 07/12/2020, transcorreram-se mais de 05 anos, não restam dúvidas que se encontra consumada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, razão pela qual opina-se pelo acolhimento da preliminar arguida pelos Recorrentes.

Acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, cumpre destacar que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que **a verificação do lapso prescricional não impede o julgamento do mérito do processo em todos os casos**. A decisão assumirá diferentes contornos, a depender da natureza do processo originário.

Nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal, a verificação da prescrição da pretensão punitiva **impede a apreciação do mérito das irregularidades**, por ocasião do julgamento do processo, **exceto quando houver necessidade de ressarcimento ao erário ou de expedir determinação ao responsável**, em atenção ao disposto no artigo 374 do RITCEES.

Destaca ainda que **também haverá análise de mérito** nos processos em que está presente o dever constitucional de julgamento ou apreciação, ou seja, nas **prestações de contas anuais**, conforme a seguir reproduzimos:

Acórdão 1508/2018

A luz do exposto, depreende-se que a prestação de contas anuais é obrigação constitucionalmente imposta aos gestores públicos, a quem compete conduzir a administração pública, gerenciando seus bens e interesses perante este Tribunal. Logo, em se tratando de prestação de contas, o regimento interno deste Tribunal impõe o dever de julgamento, ainda que ocorra o instituto da prescrição.

Isto porque caberá à pessoa física do prefeito prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, XXIV da CF/1988. Destaco, que esta tarefa é intrasferível, uma vez que resulta da outorga de poder concedido ao administrador público pela população, que por sua vez, detém o direito de exigir de seu representante, a devida prestação de contas anuais.

Deste modo, tal dever não se encontra presente na esfera de interesses privados do administrador público, não se tratando de penalidade, mas sim, de uma obrigação de natureza civil, cujo objetivo será demonstrar à sociedade o cenário das contas públicas a ele conferidas. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby: (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.132.)

[...] **o dever de prestar contas não é penalidade**, mas tão-somente um corolário da **obrigação de natureza civil**, a qual a morte não extingue como regra". Nessa hipótese, a prestação de contas será diferenciada e terá o único objetivo de demonstrar que não houve dano patrimonial.

Deste modo, entendo que **o instituto da prescrição não terá o condão de afastar o julgamento das contas anuais**, as quais, independentemente do decurso temporal, demandam posicionamento deste Tribunal acerca do desempenho das contas anuais, surtindo efeitos, inclusive, no âmbito eleitoral. (Acórdão 1508/2018-6 – Plenário / TC 03056/2018-1, de 30/10/2018)

Acórdão TC 275/2021-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissivo, nos termos do art. 167 do RITCEES.

2. O reconhecimento do fenômeno prescricional impõe óbice ao julgamento de mérito, ressalvadas as hipóteses de dano ao erário (art. 374 do RITCEES) e das prestações de contas anuais.

In casu, verifica-se que **não há hipótese de dano ao erário e, tampouco se trata de prestação de contas anual, e sim, de processo de fiscalização (Denúncia)**. Nesse sentido, entendemos que **não cabe o julgamento do mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**.

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reconhecida **a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na hipótese dos autos principais deste recurso**, o que **impede o julgamento de mérito** das irregularidades atribuídas aos responsáveis. – g.n.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 03480/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Analisando-se as condições de admissibilidade do recurso, observa-se quanto ao cabimento, que o instrumento utilizado é adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166 da Lei Complementar n. 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

No mesmo sentido, dispõe art. 408, § 5º, do RITCEES:

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

No que concerne à tempestividade recursal, verifica-se que o v. Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 14/12/2020, considerando-se publicado em 15/12/2020, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões. Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso é de trinta dias e considerando as suspensões dos prazos, sua apresentação em 18/02/2021 o torna tempestivo.

Nada obstante, carecem aos recorrentes interesse e legitimidade processual, visto que o v. acórdão recorrido não lhes imputou qualquer penalidade ou ônus, pois a recomendação expedida foi direcionada aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF, senão vejamos:

[...]

1.5. RECOMENDAR, aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF para que, em situações análogas em que haja a possibilidade de contratação temporária,

sejam observados os princípios da isonomia e impessoalidade com a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, para a seleção dos ocupantes das vagas disponibilizadas;

(...)

Logo, não sendo mais ocupantes dos cargos de ordenadores de despesa do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, falta aos recorrentes legitimidade e interesse para combater o v. acórdão, pois a sua manutenção não lhes ocasionará quaisquer ônus.

Assinala-se ainda que a Unidade Técnica na Instrução Técnica de Recurso 00144/2021-1 manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva como causa impeditiva do exame de mérito das infrações apuradas no processo.

Data venia, a natureza da prescrição não se altera conforme a natureza do processo, pois o art. 375, *caput*, do RITCEES apenas autoriza que ela seja apreciada como prejudicial ao mérito quando verificada ainda durante a fase de instrução.

Após a prolação do acórdão, o que se analisa é a ocorrência da prescrição punitiva, na modalidade superveniente, causa de extinção da punibilidade, o que é impedimento de conhecimento do mérito do recurso neste caso, pois não haveria possibilidade de se aplicar sanções aos recorrentes.

Nesta hipótese, somado ao fato de que a prescrição pode ser decretada de ofício, conforme art. 71, § 1º, da LC n. 621/2012, configura-se, também, falta de interesse processual superveniente.

Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de reexame.** – g.n.

Na sequência foi realizada sustentação oral, na 53ª Sessão Ordinária do Plenário de 07/10/2021, tendo os Recorrentes por seu patrono, apresentado documentação (Petição Intercorrente 00884/2021-3) e por consequência foram geradas as Notas Taquigráficas 00155/2021-8. No entanto, não foram trazidos novos elementos capazes de alterar o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme teor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00105/2021-1 e do Parecer nº 01032/2022-4.

Ato contínuo, o eminente Conselheiro Relator Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio do Voto 01684/2022-8, posicionou-se nos seguintes termos, vejamos:

[...]

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Verificada o cabimento (artigo 408, §5º do RITCEES) e a tempestividade deste Recurso, passo à análise do mérito.

Assiste razão as alegações trazidas pelo Douto Procurador de Contas, pois conforme verificado no Acórdão atacado, em que pese serem os recorrentes responsáveis pela irregularidade, não fora aplicada qualquer sanção aos mesmos, assim sendo, não vislumbro interesse e legitimidade processual para interposição do presente recurso.

Explicou ainda, o relator dos autos originários, a ocorrência da prescrição (item 1.2.2 do Acórdão), bem como deixou de aplicar sanção pecuniária por inexistência de conduta diversa (item 1.4 do Acórdão).

Assim sendo, o Acórdão atacado, apenas RECOMENDOU aos futuros gestores do IDAF que “em situações análogas em que haja a possibilidade de contratação temporária, sejam observados os princípios da isonomia e impessoalidade com a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, para a seleção dos ocupantes das vagas disponibilizadas”.

Cumprido ressaltar que, a área técnica manifestou-se nestes autos, atentando que “não há hipótese de dano ao erário e, tampouco, se trata de prestação de contas anual, e sim, de processo de fiscalização (Denúncia). Nesse sentido, entendemos que não cabe o julgamento do mérito das irregularidades atribuídas aos responsáveis, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva”.

V. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tendo em vista tais considerações, VOTO, divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, pelo:

1. NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, tendo em vista a ausência de interesse e legitimidade processual dos recorrentes, mantendo-se incólume o Acórdão TC A1589/2020, prolatado nos autos TC 9151/2013, devendo ser expedida aos futuros gestores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF a RECOMENDAÇÃO do referido Acórdão.

2. DAR CIÊNCIA às partes acerca desta decisão;

3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

Pois bem, é importante ressaltar que as irregularidades objeto deste recurso, referem-se a Fiscalização/Denúncia, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), alegando irregularidades em contratações temporárias promovidas pelo Instituto de Defesa

Agropecuário e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF, no período entre 2005 e 2013.

Em relação a admissibilidade deste recurso, embora a Área Técnica tenha sugerido o conhecimento, o eminente Conselheiro Relator, em seu voto, acompanhou o entendimento do *Parquet* de Contas pelo não conhecimento, haja vista que “as alegações trazidas pelo Douto Procurador de Contas, pois conforme verificado no Acórdão atacado, em que pese serem os recorrentes responsáveis pela irregularidade, não fora aplicada qualquer sanção aos mesmos, assim sendo, não vislumbro interesse e legitimidade processual para interposição do presente recurso”.

Neste ponto, com a devida vênia ao eminente Conselheiro Relator, tenho entendimento distinto, pois embora não tenha sido aplicada nenhuma penalidade aos Recorrentes, bem como ter havido o direcionamento da recomendação aos futuros gestores, não se pode ignorar que o *decisum* manteve as irregularidades consignadas nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 do dispositivo do v. Acórdão atacado, apesar de ter afastado a responsabilização, senão vejamos:

1.3. NO MÉRITO, julgar procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), na forma do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. Violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo.

Base legal: art. 37, incisos II e IX, da CRFB, e art. 32, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro, Jose Luis Demoner de Almeida, Davi Diniz de Carvalho e Daniel Pombo de Abreu.

1.3.2. Ausência de processo seletivo para a contratação por prazo determinado.

Base legal: art. 11, da Lei Complementar nº. 349/2005 c/c art. 37, *caput*, da CRFB – por violação ao princípio da impessoalidade.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro.

Neste sentido, os sobreditos itens evidenciam a manutenção das irregularidades, atribuindo a pecha de ato irregular aos Recorrentes, que ao meu sentir os torna

partes com interesse e legitimidade processual, pois objetivam a correção do *decisium*.

Ademais, os Recorrentes alegam em preliminar item “III.1”, no tocante à irregularidade **“Violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo”**, que a fundamentação do voto que originou o v. Acórdão atacado afasta a irregularidade apesar de o dispositivo do mesmo Acórdão a manter, vejamos a fundamentação:

[...]

No que diz respeito à primeira suposta irregularidade (“violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo”), sustenta a área técnica a necessidade de reprimenda aos gestores responsáveis pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF, em vista do preenchimento de cargos sem a precedência da realização de concurso público.

Aponta que tal entendimento se faz prevalente à medida em que sendo as leis complementares que embasavam as contratações inconstitucionais, a ocupação dos cargos somente poderia advir por aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, conforme exige o texto constitucional.

Tenho, no entanto, que esta não é a melhor conclusão para a análise da suposta irregularidade.

Isto porque, muito embora este Relator associe seu entendimento ao do corpo técnico quanto à inconstitucionalidade das leis complementares suscitadas, há que se ter em mente que ao tempo da realização das contratações temporárias as leis complementares estavam em plena vigência, não podendo se falar em violação à regra do concurso público.

Situação diversa ocorreria se ao tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade ainda estivessem vigentes contratos baseados nestas leis complementares. Neste caso, compreendo que o efeito prático imediato seria a rescisão de todos os contratos administrativos e, conseqüentemente, impedimento da realização de novas contratações.

Mas, nem mesmo assim seria impositiva a realização de concurso público, pois este somente seria possível caso se verificasse a existência de cargos vagos ou a criação de novos cargos a serem preenchidos, já que as vagas ocupadas pelos contratados temporários não integram os quadros administrativos do Instituto, sendo decorrentes e previstos em legislação especial, de forma não duradoura.

Em que pese ser lamentável a situação vivida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF, no que diz respeito ao seu quadro administrativo, o reconhecimento da inconstitucionalidade não implica, a meu ver, necessariamente em violação ao princípio do concurso público.

Como dito, os cargos ocupados pelos contratados temporários integram leis excepcionais que preveem vagas extraordinárias que não são computadas dentro

da estrutura administrativa da unidade gestora. Tanto é assim que as referidas vagas devem, preferencialmente, ser preenchidas por processo seletivo simplificado e, tampouco, permitiriam aos seus ocupantes adquirir a estabilidade e efetividade perante o Poder Público.

Logo, a mera constatação da existência da mácula no fundamento legal que permitiu a realização das contratações acarretaria a necessidade de rescisão dos pactos laborais, sem qualquer implicação relacionada ao tema do concurso público.

Não bastasse isso, encontram-se nos autos diversos documentos demonstrando a busca incessante dos gestores responsáveis pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF para a realização de concurso público para preenchimento de cargos no órgão, inclusive “Estudo para adequação do plano de cargos do Instituto e realização de concurso público” (Volume Digitalizado nº. 3690/2019, fls. 118), depoimentos prestados perante o Ministério Público Estadual (Volume Digitalizado nº. 3693/2019, fls. 484 a 488) e ata de reunião ocorrida juntamente com a Secretaria de Agricultura do Estado do Espírito Santo (Volume Digitalizado nº. 3693/2019, fls. 511), visando a realização de concurso e preenchimento de vagas.

Entretanto, em que pese inclusive o esforço do Ministério Público Estadual nesta busca através de procedimento próprio, a realização de concurso público não dependia exclusivamente da vontade dos gestores, demandando estudos e autorização de outras Secretarias do Governo Estadual.

Diante disso, divirjo do entendimento apresentado tanto pela área técnica, quanto pelo Ministério Público Especial de Contas no que diz respeito à manutenção da presente irregularidade, bem como aplicação de qualquer sanção aos gestores identificados como responsáveis para a suposta irregularidade em cotejo. Não cabia a estes a decisão final acerca da realização do concurso público, razão pela qual também não lhes pode ser atribuída a responsabilidade por sua não realização.

Dispositivo do Acórdão TC 1589/2020-1:

1.3. NO MÉRITO, julgar procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (SINDIPÚBLICOS), na forma do art. 95, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. Violação ao princípio do concurso público caracterizado por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo.

Base legal: art. 37, incisos II e IX, da CRFB, e art. 32, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsável: Aladim Fernando Cerqueira, **Lenize Menezes Loureiro**, Jose Luis Demoner de Almeida, **Davi Diniz de Carvalho** e Daniel Pombo de Abreu.

Extrai-se da sobredita fundamentação do v. Acórdão atacado, que não obstante haver uma irregularidade ante a violação de normativos da Constituição Federal e Estadual, **ao tempo da realização das contratações temporárias as leis complementares estavam em plena vigência, não podendo se falar em violação**

à regra do concurso público. E por essa razão, a responsabilidade pela mesma não foi atribuída aos Recorrentes e nem aos gestores indicados.

Neste contexto, entendo que a inconsistência alegada no *decisium* demonstra o interesse legitimidade recursal, haja vista que o dispositivo da Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação ao caso em apreço assim preceitua, vejamos:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo. – g.n.

Nesse sentido, em atendimento ao artigo 159 da Lei Complementar Estadual 621/2012, os Recorrentes na peça recursal, quanto ao item **“III.1. Da impropriedade da manutenção da irregularidade relativa a suposta violação ao princípio do concurso público por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo”**, demonstram em sede de preliminar, interesse em intervir no processo, em razão das alegações suscitadas quanto a necessidade de ser afastada tal irregularidade conforme a fundamentação constante do v. Acórdão atacado, motivo pelo qual acolho a preliminar, devendo ser corrigido o respectivo dispositivo do *decisium*.

Ante o exposto, com a devida vênia divirjo do entendimento do *Parquet* de Contas e do posicionamento do eminente Conselheiro Relator e conheço do presente recurso de Pedido de Reexame por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade, filiando-me, neste aspecto, ao entendimento esposado pela Área Técnica, constante no item 2 da Instrução Técnica de Recurso nº 00144/2021-1.

Já em relação à preliminar suscitada pelos Recorrentes no Item III.2 da peça recursal, que demonstra a ocorrência da prescrição integral devido ao lapso de mais de 05 anos entre a citação e o julgamento. Da análise dos autos, verifico

que a citação dos responsáveis ocorreu nas datas de 03/07/2015 e 07/07/2015, e o Acórdão TC 1589/2020-1 foi prolatado em 07/12/2020, sendo que o prazo prescricional exauriu em 08/07/2020, ou seja, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos, evidenciando que se encontra consumada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, na forma do artigo 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Notoriamente, a prescrição é considerada matéria de ordem pública, sendo suscetível de ser alegada a qualquer momento, inclusive poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

Assim sendo, constato que assiste razão a Área Técnica, ao *Parquet* de Contas e ao eminente Conselheiro Relator, quanto ao reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento da inconsistência, relativa ao afastamento da irregularidade e responsabilidades dos gestores indicados no item 1.3.1 do Acórdão TC 1589/2020-1, bem da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades, entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, deve ser extinto o feito com resolução de mérito.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo parcialmente do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Conselheiro Relator dos autos, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** do presente Pedido de Reexame interposto pelo senhor **Davi Diniz de Carvalho** e pela senhora **Lenise Menezes Loureiro**, em face do **Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 9151/2013-1, em apenso, relativo a Fiscalização / Denúncia;

2. ACOLHER AS PRELIMINARES suscitadas pelos Recorrentes, relativas a “impropriedade da manutenção da irregularidade relativa a suposta violação ao princípio do concurso público por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo” e “da ocorrência da prescrição integral. Lapso de mais de 05 anos entre a citação e o julgamento”;

3. DAR PROVIMENTO ao presente recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara, **EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento do afastamento da irregularidade e responsabilidades dos senhores Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro, Jose Luis Demoner de Almeida, Davi Diniz de Carvalho e Daniel Pombo de Abreu, relativa ao **item 1.3.1** do dispositivo do v. Acórdão atacado, bem como da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 373 da Resolução TC 261/2013 e nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** o feito após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-543/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame interposto pelo senhor **Davi Diniz de Carvalho** e pela senhora **Lenise Menezes Loureiro**, em face do **Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 9151/2013-1, em apenso, relativo a Fiscalização / Denúncia;

1.2. ACOLHER AS PRELIMINARES suscitadas pelos Recorrentes, relativas a “impropriedade da manutenção da irregularidade relativa a suposta violação ao princípio do concurso público por contratação por tempo determinado para atender necessidades permanentes evidenciadas pelas sucessivas prorrogações de prazo” e “da ocorrência da prescrição integral. Lapso de mais de 05 anos entre a citação e o julgamento”;

1.3. DAR PROVIMENTO ao presente recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão TC 01589/2020-1 – Segunda Câmara, **EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento do afastamento da irregularidade e responsabilidades dos senhores Aladim Fernando Cerqueira, Lenize Menezes Loureiro, Jose Luis Demoner de Almeida, Davi Diniz de Carvalho e Daniel Pombo de Abreu, relativa ao **item 1.3.1** do dispositivo do v. Acórdão atacado, bem como da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 373 da Resolução TC 261/2013 e nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões